

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980-MD-AL

Modifica a Seção I do Capítulo II do Título V da Resolução nº 9 de 4 de dezembro de 1972, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Seção I, do Capítulo II, do Título V, da Resolução nº 9, de 4 de dezembro de 1972, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO I

Do Projeto de Emenda a Constituição

Art. 173 – A Constituição do Estado do Pará poderá ser emendada mediante proposta:

I - de membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado.

§ 1º - A Constituição Estadual não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção federal.

§ 2º - No caso do inciso I deste artigo, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por um terço (1/3) dos membros da Assembleia Legislativa. (Art. 58 da Constituição Estadual).

Art. 174- Em qualquer dos casos do artigo anterior; Itens I e II, a proposta será discutida e votada dentro de noventa (90) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, em dois (2) turnos e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, maioria absoluta de votos do total de membros da Assembleia Legislativa. (Art. 59 da Constituição do Estado, emenda nº 08/79).

Art.175- Recebido o Projeto pela Mesa Diretora, esta determinará sua impressão e distribuição em avulso, para conhecimento dos Deputados dentro do prazo máximo de quarenta e oito (48) horas.

§ 1º - Em seguida, o projeto será anunciado na 2ª Parte da Ordem do Dia, procedendo a todas as matérias nela inseridas, para receber emendas durante três (3) Reuniões Ordinárias e consecutivas.

§ 2º - Concluída a providência prevista no parágrafo anterior, o projeto com as emendas por venturas a ele oferecidas será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para estudo e parecer no prazo improrrogável de quinze (15) dias.

§ 3º - Expirado o prazo do parágrafo anterior sem que a Comissão tenha emitido parecer, o Presidente da Assembleia de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, nomeará um Relator Especial, que terá o prazo de dez (10) dias para opinar sobre a matéria.

§ 4º - Apresentado o parecer, será o mesmo publicado em avulso e a matéria incluída na 2ª Parte da Ordem do Dia da Reunião seguinte, para discussão e votação em dois (2) turnos consecutivos.

§ 5º - Na Ordem do Dia em que figurar o projeto de reforma Constitucional este terá preferência para sua apreciação e votação sobre todas as demais matérias, salvo aqueles que já estiverem com sua discussão ou votação iniciadas.

Art. 176 – A discussão, em Plenário, e o seu encerramento, submeter-se-ão aos prazos das proposições em regime de urgência.

§ 1º - A votação será processada englobadamente para o Projeto original ou para o substitutivo a ele oferecido, o qual terá preferência sobre o projeto inicial, ressalvadas as emendas, que serão votadas em dois (2) grupos, distinguindo-se as que receberam parecer favorável das que o tiveram contrário, exclusive os destaques.

§ 2º - Os pedidos de destaques só serão admitidos para emendas com parecer contrário e só serão aceitos se subscritos, no mínimo, por um sexto (1/6) dos membros da Assembleia, assim como aprovados pelo Plenário.

§ 3º - No encaminhamento de votação dos projetos de emendas à Constituição Estadual só poderão faltar o Relator e um representante de cada Partido, previamente indicado pelo respectivo Líder.

§ 4º - No primeiro turno só será discutido e votado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto original.

§ 5º - No segundo turno será permitida a apresentação de emendas, bem como a renovação daqueles que tenham sido rejeitadas, com a aprovação do parecer da Comissão de Constituição e Justiça desde que cumprida a exigência prevista para os destaques referidos pelo § 2º deste artigo.

Art. 177 - A discussão e votação dos projetos e Emenda à Constituição poderá sofrer apenas um adiamento, por prazo nunca superior a cinco (5) Reuniões consecutivas, e desde que aprovado pela maioria absoluta dos membros da Assembleia.

Art. 178 - A redação final será elaborada pela Comissão de Redação, no prazo máximo de setenta e duas (72) horas, contados do recebimento do processo pela referida Comissão, Impresso em avulso distribuído aos Deputados vinte e quatro (24) horas após a publicação e incluído em pauta na Reunião seguinte a esta para apreciação do Plenário em turno único e votação simbólica dando-se sua aprovação por maioria simples.

Art. 179 - A Emenda à Constituição será promulgada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e publicada no Diário Oficial do Estado com o respectivo número de ordem.

Palácio Cabanagem, Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 30 de Outubro de 1980.

Deputado LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

Deputada MARIA DE NAZARÉ BARBOSA
1ª Secretária

Deputado PLÍNIO PINHEIRO NETO
2º Secretário

DOE Nº 24.384, DE 10 DE JANEIRO DE 1981.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.